



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000270/94-61
Recurso nº. : 112.912
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DEPÓSITO KORAL - COMÉRCIO DE MATERIAL PARA
CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.473

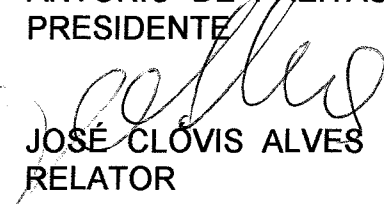
IRPJ - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS: Retornando o processo a este Conselho, após o cumprimento da diligência determinada através da resolução 102-1.850, satisfeita pelo recolhimento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte que confessa no documento de folha 44 não ter conseguido comprovar a venda a prazo alegada no recurso, fica a súplica de folha 19 sem objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO KORAL - COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000270/94-61
Acórdão nº. : 102-42.473
Recurso nº. : 112.912
Recorrente : DEPÓSITO KORAL - COMÉRCIO DE MATERIAL PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Em 03 de janeiro de 1991, a Contribuinte supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.513,18 UFIR de multa prevista nos artigos 2o e 3o da Lei nr 8846/94 por ter vendido mercadorias sem a emissão de nota fiscal ou documento equivalente, conforme descrito no auto de infração de folhas 10 e 11.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento argumentando em sua defesa de página 13, em epítome o seguinte:

Que no momento em que os fiscais efetuavam o levantamento de caixa havia sido recebido de clientes o montante de CR\$ 89.150,00 representado pela duplicatas 21402/A, 21397, 21333/B e 21326/B.

Que levando-se em conta o referido valor, o auto de infração passaria para um total de 708,33 UFIR, com o qual concorda.

O Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, julgou procedente o lançamento em virtude das alegações quanto a recebimento de venda a prazo não terem sido acompanhadas com a documentação comprobatória.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho, onde repete as argumentações apresentadas na inicial e junta os documentos de folhas 20 a 27.

Levado a julgamento na sessão de 09 de janeiro de 1997 os conselheiros desta Câmara, por unanimidade de votos converteram, através da resolução nº 102-1.850, o julgamento em diligência para que fosse verificada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000270/94-61

Acórdão nº. : 102-42.473

autenticidade dos documentos de folhas 20 a 27; a escrituração das vendas a prazo alegadas e a data do efetivo recebimento das duplicatas.

Impossibilitado de comprovar suas alegações como confessa no documento de folha 44, a empresa promove o recolhimento do crédito tributário lançado.

O processo retorna a esta casa após o cumprimento da diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

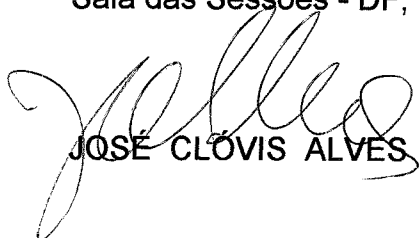
Processo nº. : 10860.000270/94-61
Acórdão nº. : 102-42.473

V O T O

Conselheiro **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, Relator

O recurso é tempestivo e se reveste das formalidades legais para sua aceitação, porém dele deixo de tomar conhecimento por falta de objeto, visto que a contribuinte através do DARF de folha 45 recolheu o crédito tributário lançado através do auto de infração de folha 10, encerrando a lide.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES